

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC – 016.772/2015-6

NATUREZA: Tomada de contas especial

ÓRGÃO: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ

RESPONSÁVEIS: Município de Araruama/RJ (28.531.762/0001-33), André Luiz Monica e Silva (894.702.147-49) e Miguel Alves Jeovani (514.300.377-68)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ E APARELHAMENTO DA SECRETARIA DA ORDEM PÚBLICA MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO DOS EX-PREFEITOS E DO MUNICÍPIO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO OUTRO. EXCLUSÃO, DO POLO PASSIVO DA TCE, DO EX-PREFEITO QUE NÃO MOVIMENTOU OS RECURSOS E DO MUNICÍPIO, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA SE BENEFICIADO COM A UTILIZAÇÃO DOS VALORES FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO QUE GERIU OS RECURSOS E NÃO COMPROVOU SUA REGULAR APLICAÇÃO. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) inserta à peça 26, **verbis**:

### **“INTRODUÇÃO**

*1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Setorial Contábil do Ministério da Justiça (MJ), em desfavor do Senhor Miguel Alves Jeovani, Prefeito Municipal de Araruama, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) ao Município de Araruama/RJ, em 28/12/2011, por força do Convênio 375/2011 (registro Siconv 763013/2011), que teve por objeto a Implantação do Gabinete de Gestão Integrada do Município de Araruama - GGIM e aparelhamento da Secretaria da Ordem Pública Municipal, de acordo com o Plano de Trabalho 06.181.1127.8124.0001 - Sistema Integrado de Prevenção da Violência e Criminalidade.*

### **HISTÓRICO**

*2. A instrução precedente, à peça 6, descreve as fases do procedimento de apuração, desde os repasses até as comunicações e notificações dos responsáveis em referência. Destaca a devolução, em 2/1/2014, pelo município de Araruama, aos cofres da Senasp, do montante de R\$ 26.075,20 (peça 1, p. 28 e 218). Elenca as medidas adotada que resultaram na conclusão pela irregularidade das contas dos responsáveis em referência.*

3. Na sequência, consta a conclusão, à peça 6, p. 5-7, pela definição da responsabilidade solidária dos Srs. Miguel Alves Jeovani (prefeito municipal em 2013), André Luiz Monica e Silva (prefeito municipal em 2012) e do Município de Araruama-RJ, com vistas a apurar o débito a eles atribuído (abaixo), e pela citação:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
189.656,00 (D)	9/7/2012
26.075,20 (C)	2/1/2014

Valor atualizado até 8/4/2016: R\$ 218.672,12 (peça 25).

### **EXAME TÉCNICO**

4. As citações dos responsáveis foram autorizadas por meio do pronunciamento constante da peça 7 e efetivadas por meio dos ofícios, na forma resumida que segue:

a) Ofício 3144/2015-TCU/SECEX-RJ, de 9/10/2015 (peça 14, AR, à peça 16)

- o débito é decorrente da omissão no dever de prestar contas final do Convênio 375/2011 e pelo dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo (inexecução do objeto, no exercício de 2013), nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', c/c o disposto nos termos do ajuste, cláusula décima primeira, combinado com a cláusula décima segunda, alíneas 'a' e 'b';

- responsáveis solidários:

Miguel Alves Jeovani - CPF: 514.300.377-68

Prefeitura Municipal de Araruama - RJ - CNPJ: 28.531.762/0001-33

André Luiz Monica e Silva - CPF: 894.702.147-49

b) Ofício 3145/2015-TCU/SECEX-RJ, de 9/10/2015 (peça 13, AR, à peça 17)

- o débito é decorrente da prática de ato de gestão ilegítimo (inexecução do objeto, no exercício de 2012) e por desvio de dinheiro do Convênio 375/2011 (saque integral, em 2012, da conta do Fundo de Investimento 006000007-6, sem comprovação da aplicação no objeto do ajuste), nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', c/c o disposto no ajuste na cláusula décima segunda, alíneas 'c' e 'd';

- Responsáveis solidários:

André Luiz Monica e Silva - CPF: 894.702.147-49

Prefeitura Municipal de Araruama - RJ - CNPJ: 28.531.762/0001-33

Miguel Alves Jeovani - CPF: 514.300.377-68

c) Ofício 3146/2015-TCU/SECEX-RJ, de 9/10/2015 (peça 12, AR, à peça 15):

- o débito é decorrente:

a) da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do Convênio 375/2011 e pelo dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, pela inexecução do objeto, no exercício de 2013, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', c/c o disposto nos termos do ajuste, cláusula décima primeira, combinado com a cláusula décima segunda, alíneas 'a' e 'b';

b) da prática de ato de gestão ilegítimo, pela inexecução do objeto, no exercício de

2012, e por desvio de dinheiro do Convênio 375/2011, face saque integral, em 2012, da conta do Fundo de Investimento 006000007-6, sem comprovação da aplicação no objeto do ajuste, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', c/c o disposto no ajuste na cláusula décima segunda, alíneas 'c' e 'd';

- Responsáveis solidários:

*Prefeitura Municipal de Araruama - RJ - CNPJ: 28.531.762/0001-33*

*Miguel Alves Jeovani - CPF: 514.300.377-68*

*André Luiz Monica e Silva - CPF: 894.702.147-49*

5. Apesar da Prefeitura Municipal de Araruama/RJ e de o Sr. Miguel Alves Jeovani terem tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) acima indicados, não atenderam as citações e não se manifestaram quanto às irregularidades descritas na comunicação processual.

6. Transcorridos os prazos regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### ***Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. André Luiz Monica e Silva***

7. As alegações do Sr. André Luiz Monica e Silva constam da peça 18.

8. O responsável inicia sua defesa, à peça 18, p. 1, com um breve relato sobre o objeto do convênio em tela, faz referência aos recursos envolvidos (repassados e contrapartida). Declara que somente em julho de 2012 ocorreu o repasse dos recursos pertinentes à parcela a cargo da União. Declara que, após o repasse, os recursos foram integralizados e foram adotadas medidas administrativas que resultaram na realização e homologação do pregão 118/2012, em novembro/2012. Sendo que, após a homologação, iniciaram-se os procedimentos relativos à formalização dos contratos.

9. Adiante, declara que seu mandato findou em 31/12/2012, assumindo o Sr. Miguel Alves Jeovani, e que cabia a este dar continuidade à execução do convênio (peça 18, p. 1-2).

10. Na sequência, o signatário alega que o objeto do convênio foi realizado. Declara que o Gabinete de Gestão Integrada Municipal-GGIM foi implantado com a utilização dos equipamentos e materiais licitados. Cita a aquisição do veículo e a divulgação no noticiário local em 2013 (peça 18, p. 2).

11. Adiante, à peça 18, p. 2, contesta o descrito nos parágrafos 14 a 22 da instrução precedente (demonstração da execução e destinação dos recursos). No que diz respeito à demonstração da execução, alega que, durante seu mandato, adotou todas as providências necessárias. Cita a realização do pregão 118/2012 e faz referência às respectivas atas, cujas cópias constam da peça 18, p. 5-7.

12. Em seguida, declara que solicitou, junto à Prefeitura de Araruama/RJ, cópia integral do processo do convênio, não sendo atendido até a data da entrega de sua defesa. Apresenta um quadro indicando datas e as correspondentes fases do processo administrativo realizadas no período em que exerceu o cargo de prefeito (peça 18, p. 2).

13. Adiante, à peça 18, p. 3, argumenta que o atual prefeito é o responsável pela continuidade dos atos inerentes ao convênio, tendo em vista que assumiu em 1/1/2013. Cita a Súmula TCU 230 como fundamento (apresentação de contas por parte do prefeito sucessor).

14. Contesta o posicionamento expresso no parágrafo 22 da instrução anterior, no que pertine à realização de pagamentos integrais até 31/12/2012. Alega, em resumo, que o município

solicitou à Caixa Econômica Federal a aplicação dos recursos na poupança. Fornece o número da conta poupança (013.0016305-9) e declara que os recursos permaneceram aplicados até o fim de seu mandato, com exceção do valor da contrapartida, que retornou para a conta corrente original em 21/9/2012, conforme extratos bancários constantes da peça 18, p. 10-12. Declara que não houve pagamento utilizando os recursos do convênio no curso de seu mandato (peça 18, p. 3).

15. Finaliza sua defesa fazendo menção ao § 4º do art. 10 do Decreto 6.170/2007 e ao § 1º do art. 42 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 como fundamento para a aplicação dos recursos na conta poupança (peça 18, p. 4). Solicita que seus argumentos sejam acolhidos e requer novo prazo para apresentação de novos elementos constantes do processo administrativo referente ao convênio em tela.

### **Análise**

16. De início, é importante registrar, com base nas atas do pregão 11/2012 (peça 18, p. 5-7), que, de fato, o certame ocorreu ainda na fluência do mandato do responsável. Contudo, o extrato da conta poupança 013.0016305-9, à peça 18, p. 12, demonstra que, em 1/2/2013, o saldo era de R\$ 194.648,18, ou seja, não houve movimentação até 31/12/2012 (final do mandato do responsável).

17. Cabe registrar que não foi possível identificar, neste processo, evidências capazes de demonstrar que o responsável realizou despesas irregulares (prática de ato de gestão ilegítimo) e/ou foi omissivo no dever de prestar contas dos recursos recebidos em razão do Convênio 375/2011 (registro Siconv 763013/2011), levando em conta, inclusive, o término de seu mandato (31/12/2012).

18. Por fim, a presente instrução conclui, com base nas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. André Luiz Monica e Silva, pela exclusão de sua responsabilidade no presente processo. Contudo, levando em conta a revelia do ente federado, a proposta pertinente deverá ser realizada em momento oportuno.

### **CONCLUSÃO**

19. Não se observou evidências de irregularidades ou existência de nexo de causalidade nas condutas do Sr. André Luiz Monica e Silva, relativamente à omissão do dever de prestar contas e/ou destinação dos recursos recebido do convênio. Sendo assim, será proposta, ao final, a exclusão do responsável do polo passivo da presente relação jurídico-processual.

20. Quanto à revelia do ente federado, tem-se que essa condição fundamenta a proposta de concessão de novo e improrrogável prazo que a Prefeitura Municipal de Araruama/RJ possa recolher o débito objeto desta TCE (da importância original de R\$ 189.656,00, acrescida somente de atualização monetária), tendo em vista que não se observou neste processo evidências que indiquem que a municipalidade não se beneficiou dos recursos repassados.

21. Quanto ao Sr. Miguel Alves Jeovani, que também figura como revel, a presente instrução considera plausível propor, em futura instrução de mérito, que suas contas sejam julgadas irregulares, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa. Apesar de configurada a revelia do responsável e a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no aludido convênio, não foi possível observar se houve ou não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, situação que fundamenta proposta a ser realizada em momento oportuno, de julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito (valor original, atualizado e acrescido de juros), excluindo-se a parcela já recolhida (ver parágrafo 7º da instrução precedente, à peça 6, p. 2), e aplicação de multa, nos termos dos arts. 1º e 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', e 58 da Lei 8.443/1992 (conforme posicionamento expresso no parágrafo 46, constante da instrução precedente, à peça 6, p. 7).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao

Tribunal:

a) com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso IV, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Araruama/RJ, CNPJ 28.531.762/0001-33, recolha aos cofres da Secretaria Nacional de Segurança Pública-Senasp/MJ (200331/00001) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da omissão do dever de prestar contas final do Convênio 375 (registro Siconv 763013/2011);

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
189.656,00 (D)	9/7/2012
26.075,20 (C)	2/1/2014

Valor atualizado até 8/4/2016: R\$ 218.672,12 (peça 25).

b) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta do pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU); e

c) informar o Município de Araruama/RJ de que o recolhimento tempestivo do débito, apenas atualizado monetariamente, sanará o processo e permitirá o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 153, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que o não recolhimento do débito resultará no julgamento pela irregularidade das contas com a imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal no montante de até 100% do débito atualizado.”

2. O Sr. Diretor da Secex/RJ ratificou a instrução acima (peça 27).

3. O d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, discordou da proposta da unidade técnica, nos termos abaixo (peça 28):

“À vista dos elementos constantes dos autos, anuímos à proposta formulada pela Secex/RJ para que seja afastada a responsabilidade do Sr. André Luiz Monica e Silva (peça 26).

Por outro lado, deixamos de acompanhar a proposta de se responsabilizar o município de Araruama/RJ pelo débito apurado. Conforme ressalta a própria unidade técnica (peça 6, p. 5, item 37), não há nos autos indícios de que o ente federado tenha se beneficiado dos recursos federais em exame. A Decisão Normativa TCU n. 57/2004, em seus arts. 1º e 2º, condiciona a citação do ente político à existência desses indícios, **verbis**:

‘Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.’

*Dessa forma, parece-nos adequado que o município seja também excluído da relação processual, mantendo-se, como responsável, apenas o Sr. Miguel Alves Jeovani, em relação ao qual restou comprovada a apresentação intempestiva das contas do convênio e a insuficiência dos documentos apresentados (Parecer n. 38/2015, peça 1, fls. 184/195).*

*Nesse sentido, deixamos de acompanhar a sugestão de abertura de novo prazo para o recolhimento do débito e alvitramos o julgamento definitivo destas contas nos seguintes termos:*

*a) excluir da relação processual o Sr. André Luiz Mônica e Silva (CPF: 894.702.147-49) e o município de Araruama/RJ (CNPJ: 28.531.762/0001-33);*

*b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Miguel Alves Jeovani (CPF: 514.300.377-68), ex-prefeito de Araruama/RJ, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:*

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>189.656,00 (D)</i>	<i>9/7/2012</i>
<i>26.075,20 (C)</i>	<i>2/1/2014</i>

*c) aplicar ao Sr. Miguel Alves Jeovani (CPF: 514.300.377-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e*

*e) remeter cópia do Acórdão que for proferido acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro”.*

É o relatório.